

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-050/MG, rodovia federal administrada pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A.- ECO050, por meio de travessia aérea no km 165+469m Uberaba /MG de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Coordenação de Exploração da infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A ECO050 deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG-D e a ECO050 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à ECO050 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A CEMIG-D deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 85 (oitenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO050, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º A CEMIG-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art.9º A CEMIG-D deverá encaminhar à Coordenação de Exploração da infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais e à ECO050 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.10 A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CEMIG-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

#### ALTERADO

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, a alínea "d" do inciso V do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08026.000382/2021-28, resolve:

#### CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS Seção I

##### Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a alínea "d" do inciso V do art. 13 do Anexo I do Decreto 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Classificação, para efeito indicativo, é a informação fornecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma definitiva, ou pelos sujeitos que realizam a autotransmissão, de forma provisória, aos pais e responsáveis, acerca:

I - do conteúdo de diversões e espetáculos públicos, tais como as circenses, as teatrais, os shows musicais, as exposições e as mostras de artes visuais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias às quais não são recomendados, os locais e os horários a partir dos quais sua apresentação se mostre inadequada;

II - das obras, dos programas e das programações radiofônicas e de televisão aberta, das obras audiovisuais destinadas ao vídeo doméstico;

III - obras audiovisuais destinadas aos segmentos de mercados de salas de cinema e espaços de exibição, incluindo os trailers e teasers;

IV - jogos eletrônicos e aplicativos comercializados em mídia física ou digital;

V - jogos de interpretação de personagens (RPG);

VI - obras oferecidas por aplicações de internet desde que destinadas ao mercado brasileiro;

VII - obras destinadas à televisão por assinatura; e

VIII - obras disponibilizadas pelos serviços de vídeo sob demanda (Vod) e as chamadas de programação.

§ 1º O inciso VI do caput deste artigo trata das obras oferecidas por aplicações de internet que disponibilizem conteúdo audiovisual classificável, especificado no art. 4º e 5º, devendo a classificação e demais informações obrigatórias serem publicadas, desde que exibidas no País ou acessíveis a partir dele, quando apresentarem obras audiovisuais classificáveis adaptadas ao mercado brasileiro, verificadas pela legendagem, pela dublagem, pelo versionamento, pela publicidade ou por outros elementos que identifiquem sua destinação.

§ 2º A classificação atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública torna-se válida a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º A autotransmissão torna-se definitiva quando validada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - classificação indicativa originária ou matricial: a primeira classificação indicativa atribuída a conteúdo de diversões e espetáculos públicos, obras audiovisuais e demais produtos classificáveis, com validade nos veículos, nas mídias e nos segmentos do mercado em que se apresentam;

II - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída à obra já classificada matricialmente ou originalmente, em razão do acréscimo ou da supressão de conteúdo;

III - autotransmissão indicativa: classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição das obras e demais produtos audiovisuais, pela emissão, programação ou pela disponibilização de diversões e espetáculos públicos, classificáveis com a utilização dos critérios previstos no Guia de Classificação Indicativa, de forma

provisória, sujeita ao monitoramento ou validação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

IV - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, previamente à disponibilização da obra ao público;

V - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: "violência", "sexo e nudez" e "drogas";

VI - critérios temáticos: tendências de classificação indicativa consideradas potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, descritas nos eixos temáticos;

VII - produto: todo objeto tangível ou intangível que for suscetível de classificação indicativa, diferente de um objeto definido como obra, inclusive da obra audiovisual;

VIII - distribuidora de acesso condicionado: prestadora de serviço de telecomunicações que exerce atividade de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes do Serviço de Acesso Condicionado, por intermédio de quaisquer meios eletrônicos, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

IX - produtora: agente econômico que exerce atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais, por si ou a pedido de terceiros, fixando-os em qualquer meio de suporte, podendo ou não ser a titular patrimonial da obra audiovisual final;

X - programadora: agente econômico que exerce atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, programação avulsa ou conteúdo avulso programado no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado;

XI - jogo de interpretação de personagens ou Role Playing Games (RPG): obra audiovisual de acesso coletivo em que os participantes são habilitados a assumir os papéis dos personagens e a criar, colaborativamente, a história narrada no jogo;

XII - jogo eletrônico: obra audiovisual no formato programa ou software que permite ao usuário interagir para fruir a obra em si, sendo pré-instalado no aparelho, vendido ou distribuído gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física;

XIII - publicadora: agente econômico que exerce atividade de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes relacionados a jogos eletrônicos por intermédio de quaisquer meios digitais ou físicos, próprios ou de terceiros, podendo caber à publicadora a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao cliente, gerenciamento de comunidades, faturamento, cobrança, comunicação, publicidade, propaganda, tradução, localização, entre outras;

XIV - aplicativo: obra audiovisual no formato de programa ou de software que pode ser obtido pelo usuário e instalado para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de outros produtos digitais como softwares, jogos eletrônicos e outras utilidades;

XV - aplicativo ou aplicação de internet de conteúdo audiovisual: programa ou software que pode ser acessado ou obtido pelo usuário e transferido para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de obras audiovisuais ou acesso a Plataformas;

XVI - Coalizão Internacional de Classificação Etária (International Age Rating Coalition - Iarc): sistema internacional utilizado para se classificar jogos e aplicativos distribuídos por meio digital, e operado por agência internacional de mesma denominação, consistindo em um questionário on-line respondido pelo responsável pela obra, cujas respostas são confrontadas com algoritmos regionais que resultam em atribuição automática de classificação indicativa, de acordo com as normas específicas da região em que o produto será vendido;

XVII - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira usada na obra analisada para o idioma português brasileiro;

XVIII - monitoramento: acompanhamento, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, do cumprimento regular das normas de classificação indicativa, nos diferentes segmentos de mercado, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

XIX - obra: qualquer criação intelectual materializada em suporte tangível ou intangível passível de classificação indicativa;

XX - obra audiovisual: obra resultante da fixação e transmissão de imagens, com ou sem som, com ou sem interatividade de um usuário, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XXI - obra audiovisual seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XXII - obra audiovisual adaptada ao mercado brasileiro: obra audiovisual, programa ou programação linear que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

XXIII - programa: espécie do gênero obra audiovisual para inserção em programação linear ou oferta avulsa, inclusive sob demanda produzida para exibição por meio de rádio ou de televisão, bem como para distribuição pelo Serviço de Acesso Condicionado ou disponibilização por provedor de aplicação de conteúdo;

XXIV - programação: arranjo de obras audiovisuais organizado em sequência linear temporal com horários predeterminados;

XXV - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por redes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, seja gratuito;

XXVI - televisão por assinatura: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);

XXVII - serviço de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado de que trata a Lei nº 12.485, de 2011, com recepção condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação, e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

XXVIII - vídeo por demanda (sistemas SVoD, TVoD e AVoD): modalidade de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, mediante pagamento ou não para fruição do conteúdo;

XXIX - trailer e teaser: obra audiovisual de curta duração e natureza comercial, produzida para anunciar obra audiovisual a ser futuramente exibida, programada ou disponibilização, por qualquer meio, do processo de comunicação ao público;

XXX - chamadas de programação: obra audiovisual de promoção de conteúdo classificável a ser veiculado no canal da própria empresa programadora, produzida ou encomendada por esta ou exibida em favor de outras plataformas ou empresas, provedora de aplicação de conteúdo ou radiodifusora de sons e imagens, desde que o objeto de divulgação seja a obra audiovisual;

XXXI - vídeo doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

XXXII - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente, o mercado de salas de exibição;

XXXIII - mostras e festivais de cinema: eventos dedicados à exibição de um conjunto de obras audiovisuais em um determinado tempo, a partir de uma seleção editorial específica, frequentemente acompanhados por oficinas, seminários, debates e similares;

XXXIV - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público: qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus;





§ 3º As modificações de quantidade de descritores e características gráficas de símbolos que afetarem as condições tecnológicas de equipamentos das redes de telecomunicações serão implementadas no prazo máximo de seis meses, a contar da entrada em vigor desta Portaria.

§ 4º As modificações previstas no § 3º deste artigo são válidas para equipamentos dispositivos terminais e unidades receptoras decodificadores dos assinantes e usuários, instalados após esse prazo de vacância, respeitando-se as condições técnicas da base legada de dispositivos até que sejam naturalmente substituídos.

§ 5º A aplicabilidade da exceção prevista no § 4º deste artigo depende de apresentação de laudo técnico pelo interessado, demonstrando a impossibilidade de incorporação das novas normas e obrigações, além de um plano de implementação das novas exigências e do cronograma específico para o cumprimento das novas especificações, com este último devendo ser referendado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º O prazo determinado no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos casos devidamente justificados, conforme o cumprimento das exigências do § 5º deste artigo.

§ 7º A alteração da indicação etária em qualquer obra reclassificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública deve ser feita imediatamente, dentro do prazo previsto nesta Portaria, não se confundindo com a exceção aplicada à base legada de dispositivos, respeitando-se o símbolo possível de ser utilizado em cada equipamento.

#### Seção II

Da Padronização e da Veiculação da Informação sobre Classificação Indicativa

Art. 13. Todas as mídias, plataformas e emissoras, incluindo as de internet, especificadas nesta Portaria, em todas as suas modalidades, que divulguem ou contenham obras classificáveis, devem exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, respeitadas as exceções especificadas nesta Portaria, nos termos do parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caracterizando o seu descumprimento infração administrativa, nos termos do art. 254, do mesmo diploma legal.

§ 1º As salas de cinema e espetáculos abertos ao público estão dispensados de apresentar o aviso de faixa etária e os descritores de conteúdo, quando houver, durante a apresentação ou veiculação de conteúdo, devendo contudo exibir nos pontos de venda de bilhetes e nos locais de acesso direto ao produto, diversão ou espetáculo público, tais como lojas e portões de entrada.

§ 2º Em consonância com os arts. 42 e 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e respeitando-se a regulamentação específica aplicável a cada tipo de mídia, plataforma ou espetáculo aberto ao público, a informação completa sobre a classificação indicativa deverá ser prestada.

§ 3º O cumprimento das normas de classificação indicativa, quando se consideram as aplicações de internet que exibem produtos classificáveis adaptados ao mercado brasileiro, está igualmente condicionado, no que couber, às especificações da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 14. A informação da classificação indicativa deve observar os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados no Guia Prático de Classificação Indicativa e nesta Portaria, no que couber.

§ 1º As informações obrigatórias que devem ser prestadas ao público sobre as obras classificáveis, podem variar, em razão de sua peculiaridade, sempre e quando forem excetuadas nos normativos vigentes.

§ 2º A autotransmissão de obras, produtos e espetáculos abertos ao público deve ser apresentada por meio da utilização dos símbolos provisórios especificados no art. 18, até a confirmação da classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando deverão ser substituídos pelos definitivos, conforme especificação do art. 17, após publicação no Diário Oficial da União e respeitadas as exceções previstas nesta Portaria.

Art. 15. É obrigatória a exibição dos descritores de conteúdo e elementos interativos das obras, quando houver, independentemente de sua classificação indicativa, nos casos em que apresentem classificação oficial atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 16. Os símbolos de classificação indicativa e as informações obrigatórias são específicos em razão do método de classificação utilizado para a determinação da indicação etária dos produtos, das obras e dos espetáculos abertos ao público.

Parágrafo único. Caso uma obra autotransmitida receba a classificação indicativa definitiva pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o responsável por sua oferta à exibição, à programação e à disponibilização será notificado para incluir as informações obrigatórias, quando houver, após a publicação no Diário Oficial da União, devendo promover sua alteração no prazo de até cinco dias, a partir da notificação.

Art. 17. As obras, os produtos ou os espetáculos públicos que receberem a classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, seja pelo processo de análise prévia, da confirmação ou não de sua autotransmissão ou de ofício e, após publicação da decisão no Diário Oficial da União, deverão utilizar os seguintes símbolos, respeitadas as especificações do art. 12:

- I - L: para obras livre;
- II - 10: para obras "não recomendadas para menores de 10 anos";
- III - 12: para obras "não recomendadas para menores de 12 anos";
- IV - 14: para obras "não recomendadas para menores de 14 anos";
- V - 16: para obras "não recomendadas para menores de 16 anos"; e
- VI - 18: para obras "não recomendadas para menores de 18 anos".

Art. 18. As obras, produtos ou espetáculos públicos que se utilizarem da autotransmissão para a determinação da faixa etária provisória deverão utilizar os seguintes símbolos, respeitadas as especificações dos artigos 14 e 17:

- I - AL: para obras livre;
- II - A10: para obras "não recomendadas para menores de 10 anos";
- III - A12: para obras "não recomendadas para menores de 12 anos";
- IV - A14: para obras "não recomendadas para menores de 14 anos";
- V - A16: para obras "não recomendadas para menores de 16 anos"; e
- VI - A18: para obras "não recomendadas para menores de 18 anos".

Parágrafo único. Apesar de provisórios, a sua utilização deve ser feita até a publicação definitiva pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública da classificação indicativa das obras, dos produtos e dos espetáculos abertos ao público.

#### Seção III

##### Da Recomendação Horária

Art. 19. Além da classificação indicativa de que trata esta Portaria, é recomendável a observância do horário e do local de exibição das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta, atentando-se para as seguintes definições:

- I - faixa de proteção à criança, das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de 10 (dez) anos;
- II - faixa de proteção ao adolescente:
  - a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 12 (doze) anos ou com classificação inferior;
  - b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 14 (catorze) anos ou com classificação inferior; e
  - c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 16 (dezesesseis) anos ou com classificação inferior; e
- III - faixa adulta, das vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de 18 (dezoito) anos ou com classificação inferior.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo não atendimento à recomendação não se eximem de responder por eventuais abusos cometidos, devendo o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicar o fato à autoridade competente.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE

##### JUSTIÇA

Art. 20. Cabe ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Coordenação de Políticas de Classificação Indicativa:

- I - analisar o conteúdo de obras classificáveis descritas nesta Portaria;
- II - atribuir classificação, para efeito indicativo, às obras classificáveis;
- III - monitorar o cumprimento das normas de classificação indicativa nos diferentes segmentos do mercado;
- IV - oficial o responsável pela obra, em caso de descumprimento das normas de classificação indicativa; e
- V - comunicar aos órgãos competentes o descumprimento das normas de classificação indicativa.

Art. 21. Compete ao Coordenador de Política de Classificação Indicativa e, na ausência deste, ao seu substituto, atribuir e publicar no Diário Oficial da União a classificação indicativa das obras analisadas.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

##### Seção I

##### Da Metodologia e do Processo

Art. 22. O processo de classificação indicativa pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública compreende as seguintes fases:

- I - apresentação de documentos pelo interessado, ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, quando for o caso;
- II - abertura do processo no Departamento referido no inciso I do caput, quando for o caso;
- III - análise da documentação que instrui o processo, quando for o caso;
- IV - análise da obra a ser classificada; e
- V - atribuição da classificação indicativa, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Na análise da obra, serão consideradas:

- I - a descrição dos conteúdos, com base nos eixos temáticos do art. 12.
- II - a avaliação como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual, de acordo com o Guia Prático da Classificação Indicativa e da Lei nº 8.069, de 1990; e

III - a atribuição da classificação indicativa, como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual.

§ 2º O processo deverá estar instruído com a documentação exigida pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça e do material pertinente, de acordo com a obra a ser classificada, em perfeitas condições de análise e na forma em que será disponibilizado no mercado nacional.

§ 3º A Agência Nacional do Cinema - Ancine será oficiada e informada da estreia de obras sem a apresentação do Certificado de Registro de Título - CRT ou da cópia do pagamento da Condecine, quando for o caso, para a adoção de medidas cabíveis, nas hipóteses previstas nesta Portaria.

§ 4º Sempre que a análise da obra, objeto da classificação, exigir insumos não disponíveis no Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, o interessado ou seu representante deverá fornecê-los, quando requerido.

§ 5º Constatada a existência de falhas, tais como marcas d'água, ausência de legendas, cenas ou conteúdos inacabados, problemas de áudio ou de baixa qualidade de imagem, dentre outros, que inviabilizem ou dificultem a análise do material capturado pela Coordenação de Política de Classificação Indicativa ou disponibilizado pelo interessado, caberá a este sua supressão e o envio ou disponibilização de novo material, para análise.

§ 6º Quando da constatação de inconsistências documentais ou nas informações obrigatórias, e nos casos especificados no § 5º deste artigo, o processo será sobrestado com suspensão de decurso de prazo, até que sejam solucionadas as pendências.

§ 7º No caso de inscrição de processo com informações inverossímeis, com ausência de informações obrigatórias e com quaisquer inconsistências especificadas no § 4º deste artigo, este será sobrestado, tendo o seu decurso de prazo interrompido.

Art. 23. As obras audiovisuais seriadas serão apresentadas em requerimento único para análise do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Promoção de Políticas da Justiça decidir se as obras audiovisuais seriadas receberão classificação por episódio, temporada ou volume.

#### Seção II

##### Do Processo de Classificação Indicativa

Art. 24. O processo de classificação indicativa poderá ser:

- I - originário ou matricial, quando se tratar da primeira apresentação da obra ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em versão integral ou não; ou
- II - derivado, no caso de reedição de obra já classificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com acréscimo ou supressão de conteúdos.

§ 1º É facultado ao interessado solicitar o processo derivado nos casos de supressão de conteúdos de obras já classificadas, desde que mantida a classificação do processo original.

§ 2º É obrigatória a solicitação, pelo interessado, da análise de obra reeditada, no caso de acréscimo de conteúdo.

§ 3º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo derivado de classificação indicativa.

§ 4º Os processos de análise de obra audiovisuais inscritos no Departamento de Promoção de Políticas da Justiça e não movimentados serão eliminados após o decurso do prazo de cinco anos, sendo este também o prazo de vigência dos processos no arquivo corrente.

§ 5º No caso especificado no § 4º deste artigo, quando da eliminação do processo não movimentado, será necessária nova inscrição processual por parte do interessado para a realização da classificação indicativa da obra em questão, conforme as regras especificadas nesta Portaria.

Art. 25. O processo de classificação indicativa derivado se dará mediante análise prévia integral da obra, exceto na hipótese de obra seriada, quando a análise prévia será de, no mínimo, dez por cento do material a ser exibido, a título de amostra.

§ 1º A amostra da obra audiovisual seriada não poderá ser inferior a um capítulo, facultado ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça a solicitação de material adicional, quando julgar necessário.

§ 2º A obra audiovisual seriada analisada por amostragem será monitorada pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.

§ 3º A obra audiovisual seriada será exibida mediante compromisso do exibidor de manter a sua adequação à classificação pretendida e poderá ser reclassificada caso o conteúdo não se mantenha compatível com a classificação atribuída.

§ 4º A dublagem ou legendagem da obra já classificada não caracteriza processo de classificação indicativa derivado.

§ 5º A inscrição processual de obras derivadas seguirá o especificado no art. 22.

§ 6º As obras inscritas como processo de classificação indicativa derivado somente poderão ser exibidas após a publicação no Diário Oficial da União, conforme os prazos especificados nesta Portaria, sobretudo, os previstos nos incisos "I", "II", "III" e "IV" do § 1º do art. 27.

#### Seção III

##### Da Classificação Matricial ou Originária

Art. 26. A classificação indicativa, uma vez atribuída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, é válida e obrigatória para todos os veículos, agentes econômicos, espetáculos, canais e aplicações de conteúdo audiovisual especificados nesta Portaria que anunciarem, difundirem ou comercializarem produtos classificáveis, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese de classificação derivada a que se refere o inciso II do caput do art. 24, não será processado pedido de nova classificação motivado por mudança do veículo de exibição ou do detentor dos direitos de uso, exibição ou exploração da obra.







Art. 70. Sem prejuízo das sanções administrativa e cível aplicáveis, o descumprimento dos dispositivos desta Portaria sujeita o responsável às prescrições da Lei nº 8.069, de 1990, e do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 71. Fica revogada a Portaria MJSP nº 1.189, de 3 de agosto de 2018.

Art. 72. Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

### CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

#### DESPACHOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 01/2018 e na deliberação ocorrida na I Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), em 22 de março de 2019, torna público o deferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, ressaltando que os respectivos registros deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNIg - Resolução Conjunta nº 01, de 2018 - Prazo: 2 anos

Processo: 08000014266202184 Imigrante: KIM SANDY AYODELE BANKOLE  
Passaporte: B0633388;  
Processo: 08000018119202183 Imigrante: ORNELIA ISIS CHRISTINA GBOHAYIDA  
Passaporte: B0518043;  
Processo: 08386000904202101 Imigrante: JOAQUINA TUAPANDULA ZANGUI  
Passaporte: N2213689;  
Processo: 08000018879202191 Imigrante: ADILSON ALBERTO JOAO Passaporte:  
N2524457;  
Processo: 47040000289202197 Imigrante: JACINTA DA COMATELA JOAQUIM  
MUIINI ANDRADE Passaporte: N2394950;  
Processo: 47040000328202156 Imigrante: REZU AHMED Passaporte:  
BL0168081;  
Processo: 47040000376202144 Imigrante: MAMADOU BHOYE BARRY  
Passaporte: R0514624;  
Processo: 08505009836202133 Imigrante: BUNGUDI BLANCHARD SAMUEL  
Passaporte: OP0599890;  
Processo: 47040000448202153 Imigrante: ERIC ADUJAMA ADDO Passaporte:  
G2504111;  
Processo: 08084006303202106 Imigrante: MD SIRAZUL HAQUE Passaporte:  
EH0006989;  
Processo: 08505008194202155 Imigrante: MILEN IDALIANA MARTINEZ  
CASTILLO Passaporte: J612718;  
Processo: 47040000543202157 Imigrante: MST FATIMA BEGUM Passaporte:  
BN0602682;  
Processo: 47040000545202146 Imigrante: SHAMIM AHMED Passaporte:  
BY0803245;  
Processo: 47040000546202191 Imigrante: EMMANUEL SOWATEY Passaporte:  
G1901485;  
Processo: 08444001359202120 Imigrante: LOUA PACOM OULAI Passaporte:  
18AT70074;  
Processo: 47040000615202166 Imigrante: MOHAMMED MARAJUL SARKER  
Passaporte: BQ0685067;  
Processo: 47040000655202116 Imigrante: ALPHA SOW Passaporte: ER282434;  
e  
Processo: 47040000657202105 Imigrante: RAHEL AHMED Passaporte:  
EH0483443.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 02/2020 e na deliberação ocorrida na III Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), em 23 de junho de 2021, torna público o deferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, ressaltando que os respectivos registros deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNIg - Resolução Conjunta nº 02, de 2020 - Prazo: Indeterminado

Processo: 08280004102202140 Imigrante: MOUHAMADOU BAMBA GUIRANE  
Passaporte: A01439714;  
Processo: 47040000152202132 Imigrante: MD RAFIQL ISLAM CHAN MIAH  
Passaporte: BT0170729;  
Processo: 08458001333202122 Imigrante: MAMADOU MOUSTAPHA SECK  
Passaporte: A02825727;  
Processo: 47040000205202115 Imigrante: KUTUBO TUNKARA Passaporte: PC593498;  
Processo: 47040000247202156 Imigrante: SALIOU SALL Passaporte: A02730452;  
Processo: 08505007006202171 Imigrante: MOMODOU KUYATEH Passaporte: PC610007;  
Processo: 08505007098202190 Imigrante: ALHAGIE JABBI Passaporte: PC515197;  
Processo: 47040000281202121 Imigrante: LINCOLN SEIDU AYANLEKAN  
Passaporte: A10615216;  
Processo: 0850500755202146 Imigrante: SERIGNE BAMBA NDIAYE Passaporte: A01935943;  
Processo: 08505007637202191 Imigrante: ANA MERCEDES AYALA CUELLO  
Passaporte: PNO096065;  
Processo: 47040000291202166 Imigrante: IBRAHIMA DIOP Passaporte: A02459088;  
Processo: 47040000299202122 Imigrante: BABACAR KA Passaporte: A02419490;  
Processo: 47040000316202121 Imigrante: NDIAGA FALL Passaporte: A01884105;  
Processo: 47040000317202176 Imigrante: NDIAGA MBAYE Passaporte: A02664003;  
Processo: 08505008336202184 Imigrante: MANI OUNON TCHABANA  
Passaporte: EB393822;  
Processo: 47040000325202112 Imigrante: KOMLAN APELETE Passaporte: EB414521;  
Processo: 47040000337202147 Imigrante: BRAIMA FATI Passaporte: C00150977;  
Processo: 47040007198201119 Imigrante: MBOUS DIOUF Passaporte: A02673216;  
Processo: 47040000338202191 Imigrante: MOUSTAPHA DIOP Passaporte: A01431526;  
Processo: 47040000339202136 Imigrante: MODOU LOUM Passaporte: A01884478;  
Processo: 47040000344202149 Imigrante: YUANXUN MO Passaporte: EB0570257;  
Processo: 47040000345202193 Imigrante: SHAOXIA LIANG Passaporte: EB0588955;  
Processo: 47040000349202171 Imigrante: ALIOU NDOYE Passaporte: A02641226;  
Processo: 47040000352202195 Imigrante: DJIBY SARR Passaporte:  
A02468027;  
Processo: 47040000353202130 Imigrante: NDONGO FALL Passaporte: A01459408;  
Processo: 47040000357202118 Imigrante: SERIGNE MBACKE NDIAYE  
Passaporte: A01988224;  
Processo: 08018030115202184 Imigrante: MOHAMMED MAHBUB HUSSAIN  
Passaporte: BQ0103846;  
Processo: 47040000368202106 Imigrante: MAKHTAR FALL Passaporte: A01511762;  
Processo: 47040000370202177 Imigrante: MAGUEYE NDIAYE Passaporte: A01884131;  
Processo: 08018029301202171 Imigrante: TAHIR ISHAQ Passaporte: HC1849122;  
Processo: 47040000373202119 Imigrante: JAMILY SILLAH Passaporte: PC645983;  
Processo: 47040000379202188 Imigrante: AMADOU LAMINE SEYE Passaporte: A01944185;  
Processo: 08505009040202181 Imigrante: YEDIBEY YAOVI BIRREGAH  
Passaporte: EB189841;  
Processo: 47040000381202157 Imigrante: ISMA SARR Passaporte:  
A02480853;  
Processo: 47040000383202146 Imigrante: BASSIROU CISS Passaporte: A02787386;  
Processo: 47040000385202135 Imigrante: ELHADJI DIOUF Passaporte: A02419098;  
Processo: 47040000386202180 Imigrante: SANGUE KANE Passaporte: A02801050;  
Processo: 47040000388202179 Imigrante: NDIUGA NDIAYE Passaporte: A02468013;  
Processo: 47040000389202113 Imigrante: STEPHEN AMARA NDUKWU  
Passaporte: A11741975;

Processo: 47040000391202192 Imigrante: KHADIM LO Passaporte:  
A01341190;  
Processo: 08386003227202174 Imigrante: NAYEM AHMED Passaporte:  
BW0689379;  
Processo: 47040000393202181 Imigrante: GIBRIL DJASSI Passaporte:  
C00181078;  
Processo: 47040000395202171 Imigrante: MAHAMADOU MAGASSA  
Passaporte: B0879289;  
Processo: 47040000396202115 Imigrante: MAMADOU DIOUF Passaporte:  
A02479615;  
Processo: 47040000399202159 Imigrante: ARMINDA DE JESUS GUERRA  
FERNANDES Passaporte: CA073323;  
Processo: 47040000457202144 Imigrante: CHEIKH TIDIANE DIOUF Passaporte:  
A01367872;  
Processo: 47040000403202189 Imigrante: MADY NDIAYE Passaporte:  
A02433895;  
Processo: 47040000410202181 Imigrante: SINY LOUM Passaporte:  
A02459066;  
Processo: 47040000411202125 Imigrante: PAPA NDIAYE Passaporte:  
A02179757;  
Processo: 47040000413202114 Imigrante: SERIGNE MBACKE MBAYE  
Passaporte: A01902592;  
Processo: 47040000414202169 Imigrante: MD JALAL UDDIN Passaporte:  
BF0067104;  
Processo: 47040000415202111 Imigrante: ABDOU AZIZ AW Passaporte:  
A01557386;  
Processo: 47040000416202158 Imigrante: AMADOU DIOP Passaporte:  
A01899964;  
Processo: 47040000417202101 Imigrante: SERIGNE ABDOU LAKHATE MBENGUE  
Passaporte: A02462658;  
Processo: 47040000418202147 Imigrante: BODRUL ISLAM Passaporte:  
BA0915958;  
Processo: 47040000419202191 Imigrante: ALIOU DIOUF Passaporte:  
A02159783;  
Processo: 08505009351202140 Imigrante: WEIHUA ZHU Passaporte:  
G57390825;  
Processo: 08505009335202157 Imigrante: CARAMO SECO SANE Passaporte:  
C00252255;  
Processo: 47040000420202116 Imigrante: MAGATTE SALL Passaporte:  
A01966570;  
Processo: 47040000421202161 Imigrante: CHEIKH IBRA NDIAYE Passaporte:  
A01656354;  
Processo: 47040000423202150 Imigrante: MD LIKSON MIAH Passaporte:  
BT0385562;  
Processo: 47040000425202149 Imigrante: ANSUMANA CAMARA Passaporte:  
PC575832;  
Processo: 47040000426202193 Imigrante: MD SAMSUL ISLAM Passaporte:  
BP0924552;  
Processo: 47040000427202138 Imigrante: YOUSUF TUNKARA Passaporte:  
EC002043;  
Processo: 47040000429202127 Imigrante: MAMOUTH CISSE Passaporte:  
A01902883;  
Processo: 47040000430202151 Imigrante: OMAR FAYE Passaporte:  
A02457852;  
Processo: 47040000431202104 Imigrante: IBRAHIMA KANE Passaporte:  
A02479922;  
Processo: 47040000432202141 Imigrante: EDRISA KUYATEH Passaporte:  
PC641024;  
Processo: 47040000433202195 Imigrante: SHAHED AHMED Passaporte:  
BQ0805475;  
Processo: 47040000434202130 Imigrante: MOUSTAPHA SARR Passaporte:  
A01285409;  
Processo: 47040000436202129 Imigrante: MALICK DIAGNE Passaporte:  
A01902650;  
Processo: 08505009634202191 Imigrante: JOAQUIM NZAU LUBANZU  
Passaporte: N1958186;  
Processo: 08295007865202183 Imigrante: MOUSSA SENE Passaporte:  
A02419076;  
Processo: 08505009269202115 Imigrante: VYSAXH CHEMBIL SURENDRAN  
Passaporte: L4175433;  
Processo: 47040000438202118 Imigrante: BIRANE MBENGUE Passaporte:  
A02772957;  
Processo: 47040000439202162 Imigrante: SHAHAB UDDIN Passaporte:  
BT0170580;  
Processo: 47040000440202197 Imigrante: MOUSTAPHA BACHIR BA Passaporte:  
A02705484;  
Processo: 47040000441202131 Imigrante: TALLA NGOM Passaporte:  
A02460718;  
Processo: 47040000442202186 Imigrante: SHEIKH JUBEL AHMED Passaporte:  
BP0568679;  
Processo: 47040000443202121 Imigrante: ARONA THIAM Passaporte:  
A02466536;  
Processo: 47040000444202175 Imigrante: DAUKY GAYE Passaporte:  
A01966948;  
Processo: 47040000446202164 Imigrante: ADAMA NIANG Passaporte:  
A02457982;  
Processo: 47040000447202117 Imigrante: BABOU SECK Passaporte:  
A01809996;  
Processo: 47040000450202122 Imigrante: ABID MUNIR Passaporte:  
AS0723894;  
Processo: 47040000451202177 Imigrante: KHADIM DIOP Passaporte:  
A02475801;  
Processo: 47040000452202111 Imigrante: IBRAHIMA DIALLO Passaporte:  
O00212743;  
Processo: 47040000453202166 Imigrante: SUMON AHMED Passaporte:  
BT0170726;  
Processo: 47040000456202108 Imigrante: MOUSTAPHA DIAGNE Passaporte:  
A01884480;  
Processo: 47040000458202199 Imigrante: ABUL HASAN SUPOL Passaporte:  
BP0924571;  
Processo: 47040000459202133 Imigrante: MD SHAHED AHMED Passaporte:  
EF0932000;  
Processo: 08295007987202170 Imigrante: DAOUDA DIOP Passaporte:  
A01910236;  
Processo: 47040000460202168 Imigrante: KHADIM GUEYE Passaporte:  
A01518461;  
Processo: 47040000461202111 Imigrante: KOMI MAWUENA NYADJOGBE  
Passaporte: EB270662;  
Processo: 47040000462202157 Imigrante: RENE TEKO DOVI Passaporte:  
A2137099;  
Processo: 47040000463202100 Imigrante: ENYONAM KODJO FOLLY ADAMAH  
Passaporte: EB457779;  
Processo: 47040000464202146 Imigrante: KOKOU MAWUKO ASSOUTOVI  
Passaporte: EB278398;  
Processo: 47040000466202135 Imigrante: KHADIM NIANG Passaporte:  
A01756552;  
Processo: 47040000470202101 Imigrante: MOHAMMED IMRANUL HAQUE  
Passaporte: BW0689352;

